



29/06/2017

Número: **0010659-43.2015.5.15.0085**

Data Autuação: **22/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO - OAB: SP309512	
RÉU		AUTO ESCOLA SALTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME - CNPJ: 54.337.662/0001-80	
ADVOGADO		ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - OAB: SP356837	
ADVOGADO		MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - OAB: SP377398	
AUTOR		União - PGF/PSF Sorocaba	
RÉU		EVANIA MARA XAVIER RODRIGUES SOUZA - CPF: 137.138.846-68	
RÉU		CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA - CPF: 749.041.678-72	
ADVOGADO		ROMULO BARBERO PENADES IGLESIAS - OAB: SP356837	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
56918 d6	31/08/2015 17:15	Sentença	Sentença
d8bf0 e2	12/04/2017 11:57	Sentença	Sentença

SENTENÇA

PROCESSO n.º 0010659-43.2015.5.15.0085

**RECTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR
RECD: AUTOESCOLA SALTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME**

Vistos etc.

O sindicato reclamante ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da reclamada, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que age na condição de substituto processual dos empregados que atuam como instrutores práticos da categoria "A", ou seja, instrutores de motocicleta perante a demandada, sustentando que, não obstante exercerem atividade sobre tal espécie de veículo e em vias públicas, não recebem o adicional de periculosidade instituído pela Lei nº 12.997/14. Diante do exposto, postulou a condenação da reclamada ao pagamento do que expressamente discriminado pelos pedidos constantes de páginas 12 e 13, além de demais cominações de praxe e requerimentos correlatos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Juntou documentos.

Tutela antecipada indeferida (página 85).

Devidamente notificada, a demandada apresentou defesa, na forma escrita, com documentos de representação processual, onde se insurgiu contra as assertivas prefaciais, requerendo a completa improcedência da ação.

Em audiência (página 141) deliberou-se que o sindicato reclamante se manifestaria em réplica no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, sendo que dispensadas outras provas e providências, foi requerido e deferido o encerramento da instrução processual, determinando-se que os autos viessem conclusos para julgamento.

Réplica (páginas 145/152).

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

PREAMBULARMENTE

1 - Substituição processual. Titularidade ativa.

O instituto da substituição processual consiste na permissão legal para que alguém atue em juízo como parte, em nome próprio, mas postulando direito de terceiro.

Em um primeiro momento a jurisprudência do TST seguiu linha restritiva, como se infere do entendimento externado através do teor da Súmula 310, já cancelada na esteira da evolução interpretativa, hoje prevalente, derivada de sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* Mandado de Injunção n. 347-5; STF-RE 202.063-PR; AGRAG 153.148-PR).

Nesse sentido, se reconhece que o art. 8º, III, da CF confere às entidades sindicais o direito de atuar como *substitutos processuais dos integrantes da categoria*, tanto na fase de conhecimento como na de cumprimento da sentença, independentemente de autorização expressa dos substituídos, o que se mostra robustecido com a invocação do art. 3º, da Lei n. 8.073/90 ao estampar a prevalência da tese mesmo para o legislador ordinário.

Não diverso o trilhar acerca da legitimação extraordinária conferida nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF, combinados com os arts. 21 da LACP, 91 e 92 do CDC e 6º, VII, *α*, 83 e 84 da LOMPU, para defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, processualmente tutelados por demanda coletiva.

Com efeito, regular a **titularidade ativa** da ação (*legitimatío ad causam*) e, destarte, dispensável prévia apresentação da **relação dos substituídos**, passiva de procedimento próprio afeto à fase de liquidação, com possível habilitação de interessados (cf. CLT, art. 769 c/c LACP, art. 21 e CDC, arts. 95, 97, 98 e 100).

É o que se denota dos seguintes acórdãos do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer a declaração de vínculo de emprego dos substituídos com a Brasil Telecom S.A. e o recebimento de vantagens que seriam devidas na hipótese de as contratações terem sido regularmente realizadas. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Dessarte, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 141040-77.2008.5.24.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/05/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012)

SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, quando fundada a pretensão em direito individual homogêneo, havendo-se como tal o que tem origem comum. 2. Na hipótese dos autos, o sindicato busca, por meio de reclamação trabalhista, o pagamento da repercussão de horas extras habituais em repouso semanais remunerados e feriados, férias, 13º salário e FGTS, revelando-se legítima a atuação do sindicato, na qualidade de substituto processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 16079-72.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012)

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno a Súmula 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (grifo nosso). A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. [...]. (TST, 4ª T., RR 772/2003-015-04-00.0, Rel Min. Barros Levenhagen, DJ 03/03/2006) (g.n.)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) conceitua, no ordenamento jurídico pátrio, as três modalidades de interesse que autorizam a defesa coletiva, aplicáveis ao processo do trabalho, pela expressa autorização do art. 769 da CLT: a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I); b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II); c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III).

Os interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, *como no presente caso*.

Ademais, ensina o Exmo. Ministro *Ives Gandra Martins Filho* (AIRR - 45400-72.2007.5.03.0102, Data de Julgamento: 16/05/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012), que o simples fato de a quantificação econômica do direito variar de empregado para empregado não afeta a homogeneidade do direito lesado, pois o natural, no caso de tutela jurisdicional de direitos individuais homogêneos, é justamente a liquidação individualizada para cada substituído. Neste sentido:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO A PROMOÇÕES - CORSAN. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, ainda que não associados, em pequenos grupos ou mesmo de um único substituído (E-Ag-RR - 63900-89.2007.5.03.0102, SBDI-1, DEJT 28/10/2011). Tratando-se de pleito que envolve o direito a promoções, assegurado em norma regulamentar da reclamada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização, ou a apuração da situação funcional de cada empregado em particular, para a fixação do valor devido a título de diferenças salariais, decorrentes das promoções obstadas, não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e provido (TST- E-RR-101800-68.2004.5.04.0851, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 09/03/12). (g.n.)

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

2 - Adicional de periculosidade instituído pela Lei nº 12.997/14.

O sindicato reclamante alega, em síntese, que age na condição de substituto processual dos empregados que atuam como instrutores práticos da categoria "A", sustentando que, não obstante exercerem atividade sobre uma motocicleta e em vias públicas, na esteira de que a cada 50 minutos, período de duração de cada aula, os instrutores assumem o veículo para, juntamente com o aluno, realizarem o trajeto entre a sede da demandada e o local em que são oferecidas as lições, vez que ao início e término de cada aula é preciso realizar o controle de biometria do sistema do Detran, não percebem o devido adicional de periculosidade.

Pois bem.

12.997/14:

De acordo com o *caput* do artigo 193 da CLT e §4º incluído pela Lei nº

"São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." (g.n.)

Com efeito, se verifica que para caracterização de periculosidade nas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, o artigo 193, da CLT, em seu *caput*, exige a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual se mostra indispensável pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras) para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução.

Nessa esteira, tal regulamentação se deu através do anexo 5 na NR 16, o qual foi acrescentado pela Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014, de modo que apenas a partir de então se pode verificar se ocorreu labor em atividades de trabalhador em motocicleta que implicassem em risco acentuado em virtude de exposição permanente, a fim de ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Dispõe o Anexo 5 da NR 16:

"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. **Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:**

- a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
- b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- c) **as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.**
- d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma **eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.**" (g.n.)

Desse modo, admitindo-se como incontroverso o narrado exordialmente (que "a cada 50 minutos, período de duração de cada aula, os instrutores assumem o veículo para, juntamente com o aluno, realizarem o trajeto entre a sede da demandada e o local em que são oferecidas as lições..."; página 05) além do período de trajeto entre a reclamada e o local onde são dadas as aulas (1,4km em quatro minutos; página 107), na esteira do que se observa ordinariamente em condições correlatas, depreende-se que diante da jornada legal de oito diárias, a atividade dos instrutores práticos da categoria "A" (instrutores de motocicleta) em vias públicas se dava em média por quatro minutos a cada deslocamento (ou seja, um deslocamento de quatro minutos de ida e outro de volta durante uma aula simples de 50 minutos), considerando-se meia jornada (ou seja, quatro horas) de aulas simples e quatro horas de aulas duplas, na esteira do que asseverado em réplica (página 149), verificando-se que laboravam por cerca de 10% da jornada diária expostos ao risco, ainda sem se levar em

conta para este cômputo, que segundo o disposto na letra "b" do item 1.2.2.2, da Resolução 285/2008 do CONTRAN, o curso de prática de direção veicular para veículos de duas rodas deve abranger:

"em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.

- Os pedestres, os ciclistas e demais atores do processo de circulação;
- Cuidados na condução de passageiro e cargas;
- Situações de risco: ultrapassagem, derrapagem, obstáculos na pista, cruzamentos e curvas, frenagem normal e de emergência." (página 150)

Via de consequência, considerando que a atividade do reclamante se enquadra no item 1 do anexo 5 na NR 16, não se encontrando albergada nas excludentes constantes no item 2 de referido anexo, em especial na alínea "d" ("atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"), condeno a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% aos instrutores práticos da categoria "A" (instrutores de motocicleta), a partir de 14/10/2014, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, DSR's (caso não sejam mensalistas, sob pena de incorrer em "bis in idem), horas extras, aviso prévio e incidências fundiárias, conforme será apurado em liquidação de sentença, para quando se relega a fixação de eventual critério complementar, caso necessário.

3 - Justiça Gratuita.

Indefiro ao sindicato-autor os benefícios referentes à **Assistência Judiciária Gratuita**, eis que não preenchidos os pressupostos legais (Leis 1.060/50, 7.115/83 e 7.510/86) exigidos, mormente por se tratar de pessoa jurídica, seja pela própria literalidade da lei que não a prevê, como por seu alcance social voltado à subsistência familiar; ou mesmo porque para as empresas e/ou instituições equivalentes, a insolvência tem tratamento específico (Lei n. 11.101/05). Outrossim, também aqueles que não figuram como parte (substituídos) não se mostram aptos ao benefício.

4 - Honorários advocatícios.

Embora ressalvando posicionamento pessoal divergente, adoto sobre a matéria o entendimento estabelecido pelo E. TRT da 15ª Região (Súmula 8 da jurisprudência dominante em dissídios individuais) em consonância com o C. TST (Súmulas 219 e 329; OJ nº 305 da SDI-I).

Com efeito, são "devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual..." (atual inciso III, da Súmula 219 do C. TST).

Destarte, condeno a ré ao pagamento de 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença (Lei 1.060/50, art. 11, § 1º) a título de honorários advocatícios devidos ao sindicato autor (Lei 5.584/70, art. 16), valendo destacar que o processo comum tem aplicação restrita ao processo do trabalho (CLT, art. 769) e, havendo normatização própria incompatível (CLT, art. 789, § 1º), não se acolhe possível proporcionalidade sucumbencial (CPC, art. 21).

5 - Juros e correção monetária.

Incidem **juros moratórios** a partir do ajuizamento da ação e sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (CLT, art. 883; Súmula 200 do TST) até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Por sua vez a **atualização monetária** é devida desde a exigibilidade do direito (CC, art. 397 e Súmula 381 do TST) pela aplicação do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009, conforme decidido pelo TST no julgamento do ArgInc 479-60.2011.5.04.231; observados os critérios sedimentados para o período anterior (cf. OJ SDI-1/TST n. 300).

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a **imputação do pagamento** deve ser levada a cabo de forma preferencial nos **juros de mora**, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

6 - Imposto de renda.

As incidências fiscais deverão ser observadas oportunamente, em consonância com o estabelecido através da Súmula 368, II e da OJ 400, da SDI-I, ambas do C. TST.

7 - Contribuições previdenciárias.

Por sua vez, também as incidências previdenciárias deverão ser observadas oportunamente, em consonância com o estabelecido através da Súmula 368 e OJ 363-SDI-I, ambas do C. TST.

O débito será calculado no momento da homologação dos valores devidos ao trabalhador quando também serão estabelecidos os demais acréscimos legais, com oportuna ciência à União, sendo que, de toda sorte, consoante disposto no art. 832, § 3º da CLT, específico que somente não haverá incidência sobre as parcelas equivalentes a FGTS, sobre juros de mora, bem como sobre os títulos elencados no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

A reclamada ficará isenta de sua contribuição se comprovar, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sua opção pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei 9.317/96, devendo, entretanto, descontar (quando for o caso) e recolher os valores devidos pelo empregado.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, *condenando* AUTOESCOLA SALTO

PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME ao pagamento do que expressamente deferido por este provimento jurisdicional, *nos termos da fundamentação supra*, que fica como parte integrante deste (item 2).

Honorários advocatícios pela reclamada, consoante fixado (item 4).

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação (itens 6 e 7.).

Os valores serão apurados em regular **liquidação** de sentença, observadas as particularidades atinentes a esta espécie de ação (cf. CLT, art. 769 c/c LACP, art. 21 e CDC, arts. 95, 97, 98 e 100) preferencialmente por cálculos, mas sem prejuízo das demais espécies (CLT, art. 879) se oportunamente se mostrarem necessárias, quando também se avaliará o contexto das obrigações de fazer circunscritas à efetividade do provimento, acrescendo-se ao 'quantum' correção monetária e juros de mora; observando-se os limites do pedido e consoante critérios traçados na fundamentação (item 05), sendo que outros serão naquela oportunidade (liquidação) avaliados, dispensando-se maior detalhamento no bojo da presente deliberação.

Uma vez que o substituto não se confunde com o detentor do direito material (substituído), a liberação de recursos em proveito deste último (seu efetivo titular) desafia prévia habilitação do interessado no momento oportuno e/ou específica outorga de procuração.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832 *caput* e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação. Reiteração temerária ou infundado incidente enseja cominação própria (CPC, arts. 17 e 18 c/c art. 538, parágrafo único), *ex vi* inexigível prequestionamento na instância ordinária (OJ 62 da SDI-I/TST c/c Súmula 297 do TST; Súmulas 282 e 356 do STF). O inconformismo desafia apenas o recurso próprio e oportuno.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se. NADA MAIS.

MARCELO CARLOS FERREIRA

Juiz Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Salto

Processo: 0010659-43.2015.5.15.0085

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR e outros

RÉU: AUTO ESCOLA SALTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME e outros

(JACMC)

SENTENÇA

Sentença proferida para regularização dos atos processuais junto ao e-Gestão em relação aos Embargos à Execução datado de 06/02/2017, julgado pela decisão id e83cf76 de 15/02/2017.

Em 11 de Abril de 2017.

Juiz do Trabalho